



PARECER Nº 0246-1.2026/SAJ/RRV

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 069/2026

Assunto: Dispõe sobre a previsão de mecanismo de identificação destinado aos pais, mães, responsáveis legais e cuidadores de pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Jacareí, estabelecendo modelo de credencial e dá outras providências.

Autor/Interessado: Vereador Daniel Mariano

Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Art. 40, LOM. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Daniel Mariano, que *dispõe sobre a identificação de pais e responsáveis por pessoas com TEA*.
2. Na justificativa que acompanha o texto da propositura, o autor destaca que a intenção legislativa é efetivar políticas públicas às pessoas com TEA e seus acompanhantes.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.



[Handwritten signature]



5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

4. Verifica-se que o projeto possui caráter programático, uma vez que se limita a estabelecer diretrizes gerais, sem impor obrigações diretas ao Poder Executivo ou criar despesas imediatas, ficando sua implementação condicionada à conveniência da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária.

5. Além disso, a proposta encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ao buscar efetivar políticas públicas para essas pessoas e seus acompanhantes.

III. OBSERVAÇÕES

6. O texto do projeto apresenta necessidade de correções, *a saber*: nos art. 3º, parágrafos 2º e 3º, art. 5º e art. 6º, substituir a expressão “Poder Executivo” por “Município”.

7. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

8. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FLS.

130

10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

9. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

10. Este parecer é **opinitivo** e **não vinculante**.

11. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 07 de outubro de 2026

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



jacarei.sp.leg.br

Palácio da Liberdade
Praça dos Três Poderes, 74, Centro, Jacareí – SP
wagner.baccaro@jacarei.sp.leg.br (12) 3955.2200